



Material da Palestra do Palestrante Douglas Guilherme Fernandes

**“Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano
Eleitoral e Regras para Propaganda Eleitoral e
Partidária”**

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Conceito: Trata-se de um ato ilícito de natureza cível-eleitoral decorrente do abuso do poder político por parte dos agentes públicos.

Bem jurídico protegido: igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Sanção:

- a) suspensão da conduta vedada,
- b) pagamento de multa que pode oscilar entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, duplicadas a cada reincidência, e
- c) cassação do registro ou do diploma.

Além disso, a condenação pela prática de conduta vedada também gera **inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos (Lei da Ficha Limpa)**, quando houver cassação do registro ou do diploma.

As sanções são aplicadas aos agentes públicos responsáveis pela conduta e aos partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram.

Aplicação do princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena.

Sujeito ativo: agente público, servidores ou não. Conceito amplo. Abrange até os particulares colaboradores com o Estado, tais como mesários da Justiça Eleitoral e jurados do Tribunal do Júri.

Condutas vedadas em espécie:

1. ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de

coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Abrange bens de uso especial, dominicais e bens particulares que estejam afetados a uma finalidade pública (bens de concessionárias de serviços públicos, por exemplo). Bens de uso comum não estão abrangidos.

A partir de quando fica vedada a cessão? Há duas posições no TSE, uma que entende que a vedação incide a partir do registro de candidatura e outra que diz que a vedação incide sempre. **Não há posição definida.**

2. usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

É vedada somente a utilização que exceder as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos.

A partir de quando fica vedada a utilização? Há duas posições no TSE, uma que entende que a vedação incide a partir do registro de candidatura e outra que diz que a vedação incide sempre. **Não há posição definida.**

3. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

A regra não impede que o servidor, por vontade própria, e fora do

horário de expediente e do local de trabalho, se engaje em atos de campanha. A vedação alcança todos os servidores, mesmo os ocupantes de cargos comissionados.

A partir de quando fica vedada a cessão? Há duas posições no TSE, uma que entende que a vedação incide a partir do registro de candidatura e outra que diz que a vedação incide sempre. Não há posição definida.

4. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Essa conduta vedada deve ser interpretada em conjunto com o previsto no § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, que dispõe que:

“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

5. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Aspectos importantes a serem destacados:

- a) a vedação incide somente nos 03 meses que antecedem o pleito;
- b) a vedação abrange os servidores públicos, os empregados públicos e os servidores temporários.
- c) divergência quanto à possibilidade de contratação de estagiários.
- d) A remoção, a transferência e a exoneração a pedido são permitidas.
- e) A oposição de dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional, como a suspensão de ordem de férias durante o período vedado, já foi utilizado como fundamento para a caracterização da conduta vedada (TSE, AAI 11.207, publicado em 11.02.2010).
- f) A demissão fundada em justa causa durante o período vedado é possível.

6. a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com

cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

É permitida a transferência de recursos a entidades privadas.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A vedação incide na esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição. O Município pode veicular propaganda institucional nas eleições gerais e o Estado e a União podem veicular propaganda institucional na eleição municipal.

A vedação incide na veiculação da propaganda, e não na autorização, apesar da redação da lei.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a propaganda institucional realizada nos três meses antecedentes ao pleito, por meio de conta de cadastro gratuito, como o Twitter, configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, assentou a responsabilidade da chefia do Executivo Municipal pela veiculação de propaganda institucional em período vedado, realizada por secretaria que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito, afirmando estar caracterizada a infração ao art. 73, VI, b, da Lei

das Eleições.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

7. realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

8. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

Fica proibido qualquer aumento real.

9. A partir de 2 de julho de 2016, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão immediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

10. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput). A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).